

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010288-12.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Interbuild Construções Ltda**
 Requerido: **Salvador Ribeiro da Trindade Filho Serra**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 09/03/2018 por Interbuild Construções Ltda. O processamento do pedido foi deferido em 18/07/2018 (fls. 729/735).

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado, nas três classes de credores, com observância do quórum legal (fls. 3259/3267).

O Ministério Público se manifestou nos autos pelo indeferimento da recuperação e pela decretação da falência (fls. 3279/3284).

É o breve relatório.**Fundamento e decido.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Idêntico raciocínio se aplica com relação ao alegado pelo Ministério Público, no que tange à afirmação de que permitir a aplicabilidade do plano seria chancelar imoralidade, frente ao cenário de improvável superação da crise que acomete a atividade desempenhada pela recuperanda.

Ainda que permaneça sob candente controvérsia os limites acerca da atuação jurisdicional, certo é que inexistente nos autos indício de fraude, violação à lei ou invalidade nas manifestações volitivas dos credores, ao se ter analisado a viabilidade econômica da empresa, estando preservados os vetores de cogência da norma que decorre da Lei 11.101/05.

Na esteira do que aponta Marlon Tomazette, colocar em segundo plano os interesses dos credores pode até parecer contradição, mas deles depende a aprovação do plano. Difícil seria imaginar que os credores prejudicados fossem efetivamente concordar com a recuperação; todavia, não existe essa contradição, já que a realidade econômica impõe essa ordem de preferência entre os objetivos. Como aponta ainda o ilustre doutrinador:

A teoria dos jogos [situação de crise econômico-financeira] tenta modelar as interações entre os grupos de interesse, quando estes agem de forma estratégica, isto é, como se fosse um jogo, levando em conta as condutas dos outros. Tal teoria lida justamente com essas situações nas quais a estratégia é importante [...] cada grupo de interesses [...] tentará proteger o seu interesse, mas a solução tenderá ser a mais eficiente para todos, diante da racionalidade econômica esperada em relação aos agentes ¹.

Não discrepa, aliás, a atual jurisprudência do C. STJ, para quem:

Se o plano cumpriu as exigências legais e foi aprovado em assembleia, o juiz deve homologá-lo e conceder a recuperação judicial do devedor, não sendo permitido ao magistrado se imiscuir (intrrometer) no aspecto da viabilidade econômica da empresa. A aprovação do plano pela assembleia representa uma nova relação negocial que é construída entre o devedor e os credores. Se os credores aceitaram a proposta e ela preenche os requisitos legais, não cabe ao juiz indeferir a recuperação judicial. Além disso, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Isso porque a análise do possível sucesso ou não do plano proposto não é uma questão jurídica propriamente dita, mas sim econômica, e que está inserida na seara negocial da

¹ *Ibidem*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial, o que deve ser tratado entre devedor e credores ².

Sobre o tema, ainda, vale relembrar os enunciados 44 e 46, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Transportando o arcabouço teórico para o plano concreto, observa-se que o plano (fls. 3256/3267), com alterações, foi aprovado pela unanimidade dos credores pertencentes às classes I e IV. Na classe III o plano foi aprovado pela ampla maioria dos credores (99,80% do crédito e 77,78% dos credores por cabeça).

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, como já dito, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não se vislumbra a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Inexiste violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

² 4ª Turma. REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014 (Info 549).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado, com a observância dos percipientes aspectos apontados a fl. 3284 pelo Ministério Público, nos termos seguintes.

Dever-se-á observar o disposto no art. 54, da LFRJ, e seus limites quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas, sendo que o prazo de um ano fluirá da publicação da presente decisão.

Quanto a alienação de ativos, poder-se-á procedê-lo de forma particular, desde que garantida a publicidade do ato e ciência (inclusive para impugnação) dos credores, observada a forma de alienação da UPI estabelecida na LFRJ e constante do plano, desde que não conflitantes.

No que tange à modificabilidade posterior do plano, é possível haver, diante de circunstâncias negociais supervenientes, sempre com vistas à preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica.

Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação, o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente e inclusive para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da LFRJ. Nesse sentido, já decidiu o TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE MODIFICATIVO DE PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - ANÁLISE DA VIABILIDADE DO PLANO - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA A SER DECIDIDA APENAS PELOS CREDITORES PRECEDENTES DA CÂMARA RESERVADA. ILEGALIDADE DA ASSEMBLEIA NÃO DEMONSTRADA - MODIFICATIVO HOMOLOGADO - RECURSO PROVIDO - TJSP - CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL - Agravo de Instrumento nº 0243585-41.2011.8.26.0000 - Rel. Des. Elliot Akel - 17/04/2012.

Em relação aos credores que não encaminharem *e-mail* em até 30 dias anteriores à data de pagamento contida no plano, dever-se-á proceder ao pagamento por meio de depósito em conta vinculada a estes autos, sob as consequências do seu descumprimento, hipótese em que permanecerá a quantia nos autos para posterior identificação e localização do destinatário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 01, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3615, Campinas-SP - E-mail: campinas2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Eventual questão de interesse público relativa a créditos eventualmente existentes e não sujeitos à recuperação, poderá voltar a ser fiscalizada durante o biênio legal fixado na LFRJ. Ressalte-se, inclusive, que a dispensa de certidões não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Por fim, anote-se que o biênio legal de fiscalização terá início a partir do vencimento do prazo de carência estabelecido no plano, dando-se com isso o adequado cumprimento à obrigação de pagar os credores nas condições estabelecidas.

Posto isso, com fundamento no art. 58, da Lei n. 11.101/05, **concedo** a recuperação judicial à **Interbuild Construções Ltda**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma Lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados na forma da opção avançada no plano, salvo caso no caso de não encaminhamento do necessário *e-mail* pelo credor, informando a sua opção, na forma acima referida, decorrente do plano de recuperação aprovado pela AGC.

As habilitações/impugnações de crédito constantes destes autos deverão ser ajuizadas pela parte interessada, nos termos da Lei, em incidente próprio.

Intime-se.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**